



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 106/1ª-CACDLG/2016

Data: 2016-02-10

Assunto: *Relatório Final da Petição n.º 20/XIII/1.ª - "Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual"*.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 20/XIII/1.ª - "Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual"**, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 10 de fevereiro de 2016, é o seguinte:

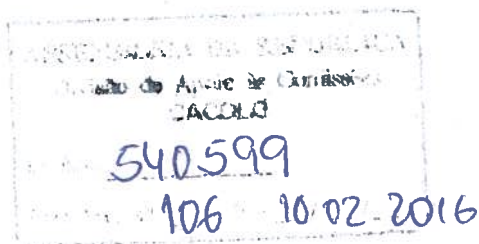
- Que se dê conhecimento do relatório final ao peticionário, bem como a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, no sentido de *novas formas de criminalização do assédio*, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º da Constituição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### Relatório

**Petição n.º 20/XIII/1.ª: solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual.**

**Entrada na AR:** 19 de dezembro de 2015

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionante:** Gabriel Simões Cardoso

#### **I. A petição**

Tal como se refere na nota técnica que se dá por parcialmente reproduzida, o peticionante, Gabriel Simões Cardoso, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à tipificação do crime de assédio sexual, apelando para que esta temática seja discutida em sede própria com a consequente apresentação de soluções legislativas.

Argumenta o peticionante que existe, na sociedade portuguesa, «resultante de uma cultura de patriarcado e de machismo», uma desvalorização da mulher e que a situação de assédio sexual, exercido predominantemente de homem para mulher, pode levar a que a vítima de

assédio, para sua própria defesa, recorra à violência física perante o agressor, ato considerado crime pela lei portuguesa, quando o ato de assédio sexual não o é.

Acrescenta ainda que a presente petição visa a defesa dos direitos fundamentais das mulheres, revestindo-se por isso de extrema relevância social e cívica.

## **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

A presente petição deve ser admitida nos termos expostos na nota técnica.

O Grupo, coordenado pela Senhora Deputada Carla Rodrigues (PSD), integrou ainda os Senhores Deputados Isabel Alves Moreira (PS), Teresa Anjinho (CDS-PP), António Filipe (PCP) e Cecília Honório (BE) e foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias das várias iniciativas legislativas apresentadas – os projetos de lei n.ºs 515/XII/3.ª (CDS-PP) - procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina; 517/XII/3.ª (PSD) - autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal; 647/XII/3.ª (PSD e CDS-PP) - altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado; 659/XII/4.ª (PS) - procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na convenção de Istambul; 661/XII/4.ª (BE) - cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal; 663/XII/4.ª (BE) - cria o tipo legal de perseguição no Código Penal; 664/XII/4.ª (BE) - altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal; e 665/XII/4.ª (BE) - altera a natureza do crime de violação, tomando o crime público.

Mais concretamente, o projeto de lei n.º 661/XII/4.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, que visava autonomizar o tipo legal de assédio sexual no Código Penal, através do aditamento de um artigo 163.º-A (Assédio sexual), foi rejeitado com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, votos a favor do BE e a abstenção do PCP. No entanto, com a aprovação da criminalização da perseguição (artigo 154.º-A) e da alteração do tipo da importunação sexual (artigo 170.º), foram abrangidas já muitas situações e criada maior proteção jurídica.

Com efeito, desse debate resultou um texto de substituição conjunto, constituindo uma providência legislativa única de alteração do Código Penal, congregando preceitos das várias iniciativas legislativas em discussão, que, após aprovação em votação final global na reunião

plenária de 19 de junho de 2015, deu origem à **Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto** - Trigesima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

Com a aprovação do *crime de perseguição* (artigo 154.º-A) e da alteração do tipo da *importunação sexual* (artigo 170.º) - e aqui afastamo-nos em termos de fundamentação da nota técnica - ficou abrangido, nos crimes de *importunação sexual* e de *perseguição* (incluídos na redação conjunta prevista hoje na **Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto**, a tutela penal *quer do assédio sexual numa conceção mais ampla* (incluindo assédio sexual de rua), *quer o assédio sexual no trabalho*, já contemplado, em todo o caso, no Código de Trabalho - no artigo 29.º -, com sanção contraordenacional.

Concretizando:

No dia 4 de setembro de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 83/2015 que alterou o artigo 170.º do Código Penal, passando este a dizer que

*“Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (...).”*

Com esta alteração as formas mais graves de assédio de rua – e que ainda não tinham reflexos legais – são agora também crime.

Aquilo – que não é um piropo – mas propostas sexuais com relevância criminal (*v.g comia-te toda*, de resto muitas vezes dirigida a crianças) já são comportamentos criminosos.

A não relevância penal de um vulgo piropo (*v.g és podre de boa* ou *és um pão*), não se confunde, em face do tipo penal *supracitado* com *sugestões* ou *propostas* que merecem censura penal e não tolerância cultural. É importante frisar que toda a tolerância cultural que é reconhecida – mal ou bem – ao “piropo” não pode abranger “sugestões” ou “propostas” que vão para lá espontaneidade no trato-social.

É assim importante que quer o peticionante, quer a sociedade, tenham a percepção de que a lei mudou, mesmo que com algumas críticas de ter sido uma mudança *moderada*. Não está em causa o *piropeo*, insistimos, mas por exemplo um grupo de homens (é mais comum, convenhamos) cercar uma mulher em modo *seguir a mulher* verbalizando propostas sexuais, agressivas, importunadoras da sua liberdade, sabendo, dolosamente, que é esperado não haver resposta positiva.

“É certo que a lei não incrimina tudo o que se pode incluir no assédio de rua. Incrimina apenas as condutas mais graves: as que impliquem alguma forma de intimidação através de “propostas de teor sexual” ou de “contactos de natureza sexual”. Porque, como refere a Professora Inês Ferreira Leite aqui (<http://capazes.pt/cronicas/assedio-sexual-de-rua-ja-e-crime/view-all/>) a expressão “contacto” era lida de forma muito restrita, a nova redação permite incluir todos os casos de verdadeira intimidação sexual”. Continuando a citar a Autora, “Esta alteração permite ainda fazer outra coisa – o mais importante: é um excelente pretexto para se falar deste assunto; para sensibilizar, informar e terminar de vez com a confusão entre “piropos” (no sentido do «antigamente» quando os homens eram cavalheiros e as mulheres não andavam na rua sozinhas) e insultos, ordinarices ou ofensas sexuais; e para avaliar as reações sociais e jurisprudências ao novo crime. O Direito é dinâmico, é uma ciência social e muita da sua eficácia ou utilidade depende da nossa percepção social (nossa, dos cidadãos e cidadãs que vivem o Direito, e de quem aplica o Direito ao caso). Vai ser importante que haja queixas. Que haja processos. Que haja decisões”.

**Em suma, apesar da rejeição do projeto de lei do BE acima citado, o assédio de rua já é crime, o que não é, claramente, percecionado pelo peticionante.**

Quanto à tipificação do *crime de perseguição* na mesma lei:

#### **Artigo 154.º -A**

##### **Perseguição**

**1. Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.**

2. A tentativa é punível.

3. (...)

4. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou **do local de trabalho** desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5. O procedimento criminal depende de queixa.

Foi propósito claro do legislador criminalizar o assédio laboral nos termos previstos na disposição citada.

Isso mesmo tem sido notado sem margem para dúvidas em diversos artigos de opinião especializados, como por exemplo neste artigo da autoria da penalista Cláudia Amorim e (AAV)

([http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Updates\\_2015/Update\\_CA\\_e\\_LA\\_CA\\_RCS\\_AEB\\_A\\_Nova\\_Alteracao\\_ao\\_Codigo\\_Penal\\_e\\_as\\_Implicacoes\\_Juridico-Laborais\\_do\\_Crime\\_de\\_Perseguiçao.pdf](http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Updates_2015/Update_CA_e_LA_CA_RCS_AEB_A_Nova_Alteracao_ao_Codigo_Penal_e_as_Implicacoes_Juridico-Laborais_do_Crime_de_Perseguiçao.pdf)).

**Numa palavra, o assédio laboral é, hoje, crime, o que não é, claramente, percecionado pelo peticionante.**

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, na *nota técnica* sugere-se **que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa previsto na alínea *i*) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, no sentido de ***novas formas de criminalização do assédio***, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º da Constituição, e não “nos termos apontado pelo peticionante” como se refere na *nota técnica*.
4. Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionante.

Palácio de S. Bento, 04 de janeiro de 2016

A Deputado Relatora

O Presidente da Comissão

*Isabel Moreira*

*P. Bacelar*

*(Isabel Moreira)*

*(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*